



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de julho de 2015, colhendo-se as assinaturas oportunamente.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens em conjunto 17 a 25, TCs-000657/020/14, 000658/020/14, 000659/020/14, 000660/020/14, 000661/020/14, 000662/020/14, 000663/020/14, 000664/020/14 e 000665/020/14.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-005541/026/07

Interessado: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - VUNESP.

Responsáveis: Benedito Antunes e Fernando Dagnoni Prado (Diretores Presidentes).

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-005541/126/07.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002678/026/09

Interessado: Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Responsáveis: José Castilho Marques Neto e William de Souza Agostinho.

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 23-08-11.

Acompanha: TC-002678/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2009 da Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à referida Fundação, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-002736/026/09

Interessado: Fundação Memorial da América Latina.

Responsáveis: Fernando Vasco Leça do Nascimento (Diretor Presidente) e Adolpho José Melfi (Diretor Presidente Substituto).

Exercício: 2009.

Advogados: Sonia Sterman e outros.

Acompanha: TC-002736/126/09.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2009 da Fundação Memorial da América Latina, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à referida Fundação, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043109/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Contratada: UP Shop Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Aquisição de impressoras e copadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-11-08. Valor – R\$860.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-07-09 e 06-09-14.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.
TC-039550/026/08

Representante: Provider Tecnologia e Sistemas Ltda.

Representado: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Responsável: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 107/08, realizado pela CEETEPS, objetivando a aquisição de impressoras e copiadoras. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-07-09 e 06-09-14.

Advogado: Luís Duílio de Oliveira Martins.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato (analisados no TC-043109/026/08) e parcialmente procedente a Representação em exame (TC-039550/026/08), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, fixando ao Diretor Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030790/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos do Museu do Café.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Andrea Matarazzo (Secretário) e Cornélio Lins Ridel Neto (Superintendente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de Museologia no Memorial do Imigrante.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 23-08-11. Valor – R\$11.665.549,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-12 e 07-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-021442/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura - Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos do Museu do Café.

Responsáveis: Andrea Matarazzo (Prefeito) e Cornélio Lins Ridell Neto (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-06-13 e 31-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.862.106,04.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão (TC-030790/026/11) e a prestação de contas em exame (TC-021442/026/12), dando-se quitação aos responsáveis, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, ciente o Secretário de Estado da Cultura de que sua inobservância poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, II e VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

TC-017149/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina - OSE.

Responsáveis: Giovana Guido Cerri, Davi Everson Uip e Nilza Honorato Carneiro.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$. 10.954.338,62.

Advogado: Gabriel Ferreira da Fonseca.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Congregação de Santa Catarina - OSE, no exercício de 2013, conferindo-se aos responsáveis a consequente quitação, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, ciente o Secretário de Estado da Saúde de que sua inobservância poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, II e VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-024542/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Consórcio TSHO – Calmon Viana, composto pelas empresas Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Heleno & Fonseca Construtécnica S/A e O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 04-12-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 14-05-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializada para reforma e adequação da Estação Calmon Viana, Linha 12 – Safira da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-06-09. Valor – R\$8.425.934,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 29-09-10, 16-07-13 e 05-10-13.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nos respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-018554/026/14

Contratante: Empresa Metropolitana Transportes Urbanos São Paulo S/A – EMTU.

Contratada: Consorcio BRT Oeste.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fábio Bernachi Maia (Diretor Administrativo e Financeiro) e Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração dos projetos básico e executivo das obras civis projetos básico e executivo de ITS – Sistemas Inteligentes de Transporte, de Licenciamento Ambiental do BRT (Bus Rapid Transit) Metropolitano Itapevi – Cotia e suas respectivas desapropriações.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-05-14. Valor – R\$5.279.522,03.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 12/2013 e o Contrato nº 007/2014, celebrado em 06-05-14, com recomendação à EMTU, à margem do voto, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000003/004/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Assis - Faculdade de Ciências e Letras.

Contratada: Duaço Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Aloisio Domingues (Diretor Técnico de Divisão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Sérgio Vasconcelos (Diretor), Telma Maria Germani Peres e José Carlos Vendramin (Engenheiros), Jean Carlos da Silva, Adão Vermelho, Roberval Peres da Silva e Ana Maria Domingues de Oliveira (Membros da Comissão para Recebimento Definitivo da Obra).

Objeto: Execução de obra para construção de um prédio destinado ao centro de Documentação e Apoio à Pesquisa – CEDAP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-12-08. Valor – R\$2.279.931,44. Termo de Aditamento celebrado em 03-12-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 26-02-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 26-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-02-09, 24-05-11 e 26-02-14.

Advogados: Alexandre Augusto Déa, Edson César dos Santos Cabral, Geraldo Majela Tardelli, Laís Maria de Rezende Ponchio, Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo firmado entre a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Assis e a empresa Duaço Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo assinados, respectivamente, em 26-02-10 e 26-05-10, com determinação à origem, à margem do voto.

TC-000165/010/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista - CONDERG.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários), José Manoel de Camargo Teixeira e Wilson Modesto Pollara (Secretários Adjuntos), João Batista Santurbano (Presidente) e Eliana Natalina Zonta Merli Giantomassi (Coordenadora).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2013.

Valor: R\$8.783.273,32.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Vista – CONDERG no exercício de 2013 com a respectiva quitação do responsável pela conveniada, recomendando que seja cumprido o disposto no inciso IX, das Instruções nº 01/08, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-001982/002/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Jahu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Jahu.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Paulo Renato Costa Souza e Osvaldo Franceschi Júnior.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 04-09-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$908.623,86.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Jahu à Prefeitura Municipal de Jahu, durante o exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pela beneficiária, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-007734/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Ivani de Andrade Pinto Vicentini (Dirigente da UAM) e Julio Francisco Semeghini Neto (Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-03-13 e 24-04-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$949.282,19.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação de aplicação dos repasses efetuados pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios, quitando-se os responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, para a defesa do item 32, TC-010649/026/11. Ausente S. Sa aos trabalhos, apregoou-se então a Dra. Iris Pedrozo Lippi para a sustentação oral do item 44, TC-800153/413/05, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-800153/413/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, para tratar da matéria relativa a irregularidades concernentes à concessão de serviços funerários, no exercício de 2005.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-11, que julgou irregulares a dispensa de licitação e os contratos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Domingos Paes Vieira Filho, Iris Pedrozo Lippi e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, que produziu sustentação oral, e, em seguida, manifestou-se o representante do Ministério Público Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, sendo, a pedido do Relator, o presente processo retirado de pauta, para ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR- CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001642/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão.

Contratada: Totem Sistemas e Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de segurança não armada e segurança monitorada composta de 30 profissionais, sendo 12 seguranças, 8 para a brigada de incêndio, 4 para monitoramento e 6 para controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de acesso, para atuarem no evento denominado 20ª edição do carnaval de rua de São Simão, no período de 12 a 16-03-10

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 08-02-10. Valor – R\$23.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo e Ligia Maria de Freitas Cyrino.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-041602/026/11

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de São Simão – Karina Beschizza Cione – Promotora de Justiça.

Representada: Prefeitura Municipal de São Simão.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Convite nº07/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de São Simão, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de segurança não armada e segurança monitorada composta de 30 profissionais, sendo 12 seguranças, 8 para a brigada de incêndio, 4 para monitoramento e 6 para controle de acesso, para atuarem no evento denominado 20ª edição do carnaval de rua de São Simão, no período de 12 a 16-03-10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-041602/026/11) e irregulares o Convite e o Contrato (TC-001642/006/14), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Responsável, Senhor Marcelo Aparecido dos Santos, multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator, devendo o apenado comprovar o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, e, do contrário, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual

Decidiu, ainda, fixar ao atual Prefeito do Município de São Simão o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000657/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Apresentação musical da “Turma do Pagode” na programação do festival de verão 2013.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-13. Valor – R\$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

Acompanha: Expediente: TC-000500/020/14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000658/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação musical de “Irmão Lázaro”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-04-13. Valor – R\$65.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000659/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo “Só pra Contrariar”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$110.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000660/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show da cantora “Leci Brandão”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000661/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo "Sorriso Maroto".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$85.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000662/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo "Bom Gosto".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000663/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do cantor sertanejo Daniel.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000664/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo “Turma do Pagode”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000665/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show da dupla sertaneja “Fernando e Sorocaba”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$180.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado: Camila Cristina Murta.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e os Contratos decorrentes.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta aos dispositivos citados a fundamentação do referido voto.

Determinou, ainda, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Itanhaém, tão logo se dê o trânsito em julgado, bem como a notificação ao atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas diante do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração as falhas.

Determinou, também, seja notificado o Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos para que, em 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento da sanção pecuniária, conforme o artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe, em caso de omissão.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Não houve sustentação oral do Ministério Público de Contas anteriormente requerida.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000869/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacri.

Contratada: Marycel Valderramas Neres do Nascimento – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Carlos Alberto Freire (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show a ser realizado com a dupla em arte João Carreiro e Capataz, representado com exclusividade pela contratada e, ainda, serviços dos músicos executantes e todos os componentes da equipe.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, c.c. artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 10-04-12. Valor – R\$105.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado(s) no D.O.E. de 04-02-15.

Advogados: Edmir Gomes da Silva, José Adauto Minerva e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000870/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacri.

Contratada: OP7 Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Carlos Alberto Freire (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show a ser realizado com a dupla em arte Milionário e José Rico, representado com exclusividade pela contratada e, ainda, serviços dos músicos executantes e todos os componentes da equipe.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, c.c. artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 10-04-12. Valor – R\$85.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado(s) no D.O.E. de 04-02-15.

Advogados: Edmir Gomes da Silva, José Adauto Minerva e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000871/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacri.

Contratada: Marycel Valderramas Neres do Nascimento – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Carlos Alberto Freire (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Apresentação de show a ser realizado com a dupla em arte Israel e Rodolfo, representado com exclusividade pela contratada e, ainda, serviços dos músicos executantes e todos os componentes da equipe.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, c.c. artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 01-06-12. Valor – R\$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado(s) no D.O.E. de 04-02-15.

Advogados: Edmir Gomes da Silva, José Adauto Minerva e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as Inexigibilidades de Licitação e os Contratos decorrentes, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, condenar o responsável, Senhor Carlos Alberto Freire, ao pagamento de multa no valor total de 480 (quatrocentos e oitenta) UFESPs, ou 160 (cento e sessenta) UFESPs em cada um dos processos apreciados, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, cópias do relatório e voto sejam remetidas à Câmara Municipal de Iacri, para ciência.

Determinou, por fim, sejam notificados o atual Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas em face do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas relatadas no voto do Relator, e o Apenado para em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das sanções pecuniárias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001127/011/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Contratada: Transporte Coletivo Vale do Uruguai Ltda. ME.

Autoridade que firmou o Instrumento: Itamar Borges e Antonio Carlos Favaleça (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$150.000,00. Termo de Prorrogação celebrado em 09-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E.de 23-01-10, 02-09-10, 03-06-14 e 11-03-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031580/026/10.
TC-001074/011/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Contratada: União Votuporanga Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Itamar Borges (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Itamar Borges e Antonio Carlos Favaleça (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do município e para serviços de transporte eventual de alunos do município durante o ano letivo de 2008.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-08. Valor – R\$550.000,00. Termos de Prorrogação celebrados em 05-06-09, 05-08-09 e 04-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E.de 23-01-10, 02-09-10, 03-06-14 e 11-03-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031580/026/10.
TC-000903/011/09

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Possíveis irregularidades em processos licitatórios destinados à contratação de empresa para transporte de alunos da zona rural do município de Santa Fé do Sul. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E.de 02-09-10, 03-06-14 e 11-03-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031580/026/10 e TC-022763/026/10.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

32 TC-010649/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Cavassani Publicidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior e Paulo Nunes Pinheiro (Prefeitos), Luciana Patara e Fernando Scarmelloti (Secretários Municipais de Comunicação).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-02-11. Valor – R\$8.100.000,00. Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em 21-11-11. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 08-02-12, 08-02-13, 07-08-13 e 07-02-14. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-05-11 e 26-09-14.

Advogados: Roseli T. Corrêa Soares, Ana Maria Giorni Caffaro, Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho, Marcelo Palavéri e outros.

Sustentação oral: Advogado – Marcelo Palavéri.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos e os Apostilamentos de Reajustes, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Responsável, Senhor José Auricchio Junior, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por afronta aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de ofícios e cópias da decisão à Câmara Municipal de São Caetano do Sul, para ciência.

Determinou, por fim, sejam notificados o atual Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas relatadas no voto do Relator, e o Apenado para em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000109/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-02-13 e 01-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.554.926,82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

34 TC-000110/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: IELAR - Instituto Espírita Nosso Lar.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-02-13 e 20-11-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$5.334.551,30.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas das quantias repassadas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao IELAR - Instituto Espírita Nosso Lar, nos exercícios de 2010 e 2011, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, fixando-se ao atual Prefeito do Município de São José do Rio Preto o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas apontadas no voto do Relator.

TC-001202/013/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Entidade Beneficiária: IDEAIS - Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde.

Responsáveis: Valdemiro Brito Gouveia (Prefeito) e Osvaldo Perezi Neto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-02-13, 08-05-13 e 26-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.596.348,72.

Advogados: Orlando Leandro de Paula Fulgêncio, Rafael Stevan, Renata Rossi Catalani, Hugo Martins Abud, Luiz Gustavo Silveira Honorato, Marcelo Barros de Arruda Castro e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando o Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde – IDEAIS a devolver ao erário a quantia de R\$ 858.825,50, devidamente atualizada, conforme disposto nos artigos 36, caput, e 103, da referida Lei Orgânica desta Casa, ficando a Entidade suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, que transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências pertinentes.

Decidiu, também, fixar ao Prefeito Municipal de Américo Brasiliense o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção a eles imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-002720/026/12

Câmara Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rodrigo Damaceno Pereira.

Acompanha: TC-002720/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar irregulares as contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Ilha Comprida, com as recomendações especificadas na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência das inadequações relativas ao quadro de pessoal.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e recomendadas no voto, bem como das providências necessárias ao saneamento dos desacertos que motivaram a reprovação dos demonstrativos, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001703/026/13

Prefeitura Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Rafael Aparecido Buschiero e Rafael Jacob Camargo.

Períodos: 01-01-13 a 08-11-13 e 09-11-13 a 31-12-13.

Acompanha: TC-001703/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo também constar do ofício alerta para que o Executivo envide esforços no aprimoramento do ensino ofertado, de forma que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental apresentem melhores notas já nos próximos estudos do INEP.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia do relatório e voto, para ciência das inadequações encontradas no setor de dívida ativa, e adoção das medidas pertinentes.

TC-008701/026/14

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Centro Social da Paróquia Santo Alberto Magno, referente ao exercício de 2009.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação) e Sebastião Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que aplicou multa aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ari Fernando Lopes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001182/005/09

Recorrente: Orlando Padovan – Ex-Prefeito do Município de Pirapozinho.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho, referente ao exercício de 2008.

Responsável: Orlando Padovan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando do fundamento da decisão recorrida a matéria quanto ao aumento na despesa de pessoal, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se a negativa de registro das admissões, em virtude da utilização de critérios subjetivos de avaliação.

TC-000749/014/10

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito Municipal de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, referente ao exercício de 2009.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-033687/026/12, TC-017581/026/11 e TC-005263/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001017/009/12

Recorrente: Dennys Veneri - Prefeito Municipal de Mairinque à época.

Assunto: Admissão de pessoa, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, no exercício de 2011.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-05-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio César Machado e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro das admissões analisadas e cancelar a multa aplicada na sentença.

TC-000177/015/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira – Edson Gomes – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Mini Usina de Beneficiamento de Leite Oscar de Almeida Jr. ME, contra a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, para na análise da matéria relativa a execução contratual do fornecimento parcelado de 100.000 litros de leite pasteurizado – tipo “c” integral, no exercício de 2010.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-14 que julgou procedente a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Odemes Bordini e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-000576/009/11

Recorrente: Efanu Nolasco Godinho – Ex-Prefeito Municipal de São Roque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e INEC - Instituto Nacional de Educação Cetro, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de concurso para provimento de diversos cargos públicos.

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Júlio César Meneguesso, Jonas de Oliveira Melo Silveira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa aplicada ao responsável, mantendo-se todos os demais termos da Sentença.

TC-001118/009/08

Recorrente: Ulysses Mário Tassinari - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapeva.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Itapeva e Rônega Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda., objetivando a construção da sede da Câmara Municipal.

Responsável: Ulysses Mário Tassinari (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-11, que julgou irregulares licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Tassinari e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035027/026/11.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-002025/005/08

Recorrentes: Élzio Stelato Júnior - Ex-Prefeito do Município de Dracena e Milton Polon – Ex-Secretário Municipal da Fazenda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e Flórida Consultoria, Contabilidade e Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área contábil e financeira.

Responsáveis: Élzio Stelato Júnior (Prefeito à época), Milton Polon e Valdir Valeta (Secretários Municipais da Fazenda à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-06-12, que julgou irregulares licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosana Sílvia Jacobs Alves e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, considerando desatendidos os requisitos do artigo 78 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a Sentença.

TC-000606/004/11

Recorrente: Orivaldo Gazoto - Ex-Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, no exercício de 2010.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença na íntegra, inclusive quanto à multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000196/016/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Campina.

Contratada: Ferreira Netto Advogados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Eliel Cardoso Santiago (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de advocacia, quer seja, atuando como assessoria ou consultoria preventiva, no campo do Direito Administrativo, em especial, em relação às licitações e contratos administrativos, bem como no acompanhamento de processos de interesse do Município e suas autoridades, especialmente perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou do próprio Judiciário, acompanhando Mandados de Segurança e Ação Civil Pública, por ventura requeridos contra a municipalidade ou seus dirigentes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-02-10. Valor – R\$103.200,00. Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo firmado em 03-02-11.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-05-12.

Acompanha: Expediente: TC-000112/016/11.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto na recondução de voto do Relator e do voto do Revisor, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos**, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Termo de Contrato nº 015/2010 e o Termo Aditivo s/nº de 03/02/11, firmados pela Prefeitura Municipal de Nova Campina com o escritório Ferreira Netto Advogados.

TC-000047/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Restinga.

Contratada: Garça Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Amarildo Tomas do Nascimento (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico da dupla “Teodoro & Sampaio”, para apresentação na 14ª Festa do Peão de Boiadeiro de Restinga, no dia 22 de abril de 2006.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-01-06. Valor – 60%(sessenta por cento) dos valores apurados na bilheteria na data da apresentação do show. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 31-07-09 e 16-01-13.

Advogados: Washington Fernando Karam e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Instrumento de Contrato, firmado pela Prefeitura Municipal de Restinga com Garça Promoções Artísticas Ltda., aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000806/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada: Anderson Evandro Luperine Informática – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para gerenciamento de sistemas de software com fornecimento de licença de uso mensal para a Administração Municipal, com assessoria e consultoria, pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-04-10. Valor – R\$464.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-04-13.

Advogados: Guilherme Antibas Atik e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante dos elementos de instrução do processado e de todo o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 01/2010 e o decorrente Termo de Contrato nº 22/2010, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000704/001/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Conveniada: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Luís dos Santos (Prefeito), Izabel Aparecida Zaina Romero e Afonso Antônio dos Reis.

Objeto: Execução da Estratégia de Saúde da Família – ESF, Programa de Saúde da Família – PSF e Programa de Agente Comunitário da Saúde – PACS, incluindo PSF-Bucal, Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF e manutenção e adequação das UBS às normas da Vigilância Sanitária.

Em Julgamento: Chamamento Público. Convênio firmado em 05-05-10. Valor - R\$4.799.745,94. Termo de Aditamento celebrado em 05-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 16-08-11.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-010989/026/13 e TC-000260/001/11.

TC-000858/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidade Beneficiária: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE.

Responsáveis: João Luís dos Santos (Prefeito) e Marcos Antonio Gonçalves (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.014.034,11.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

TC-000304/001/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidade Beneficiária: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE.

Responsáveis: João Luís dos Santos (Prefeito) e Izabel Aparecida Zaina Romero (Presidente Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.862.644,32.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Chamamento Público nº 001/2009, o Instrumento de Convênio nº 07/2010 e subsequente Termo de Aditamento de 05-05-10 (TC-000704/001/10), assim como, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", as Prestações de Contas de aplicação dos recursos, relativas aos exercícios de 2010 e 2011 (respectivamente TCs-000858/001/11 e TC-000304/001/12), com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, e suspensão da entidade para novos recebimentos até que regularize sua situação junto a este Tribunal, nos termos do subsequente artigo 103, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas da União, este último em face da significativa participação de recursos federais na execução da avença.

TC-002679/026/12

Câmara Municipal: Iaras.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Francisca Angelo Morales.

Advogado: Rodrigo Vieira Pinto.

Acompanha: TC-002679/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Iaras, exercício de 2012, sem embargo da determinação e das recomendações indicadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, a quitação da responsável, Senhora Francisca Angelo Morales, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002442/026/12

Câmara Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Joaquim de Almeida Barros.

Acompanham: TC-002442/126/12 e Expediente: TC-040354/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001749/026/13

Prefeitura Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Marcelo Soares da Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001749/126/13. Expedientes: TC-032329/026/14, TC-032328/026/14, TC-032326/026/14, TC-000379/009/14, TC-001714/009/14, TC-000561/009/14, TC-002443/009/13, TC-000215/009/14 e TC-004391/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Capela do Alto, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001796/026/13

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jaci Tadeu da Silva.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001796/126/13 e Expediente: TC-043469/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itapevi, exercício de 2013, com recomendações e determinação de formação de autos apartados, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que a efetiva implementação de providências regularizadoras nos itens destacados no referido voto deverá ser apurada em oportuna inspeção ao Município.

TC-002121/026/13

Prefeitura Municipal: Zacarias.

Exercício: 2013.

Prefeito: Arnaldo Aparecido Dionísio.

Acompanham: TC-002121/126/13 e Expediente: TC-014393/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Zacarias, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção ao Município, inclusive quanto ao acompanhamento da destinação dada ao saldo dos recursos recebidos da CDHU, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000705/006/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Serrana e Nelson Cavalheiro Garavazzo – Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Serrana, no exercício de 2010.

Responsável: Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-03-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Gabriel Carvalhaes Rosatti.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de ser autorizado o registro dos atos de contratação temporária, com cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao responsável.

TC-031103/026/11

Recorrente: Marcio Cecchettini – Ex-Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2010.

Responsável: Marcio Cecchettini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão que negou registro aos atos de contratação dos agentes comunitários de saúde, autorizando a averbação das demais admissões.

TC-000429/016/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Honorato Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito à época) e Misael Silva Cordeiro (Diretor Executivo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a não receber novos repasses via subvenção, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, multa ao responsável Sandro Rogério Sala, no valor de 200 UFESPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Prefeito Sandro Rogério Sala.

TC-000337/014/09

Recorrente: Resicontrol Soluções Ambientais S/A (antiga SASA - Sistemas Ambientais Comércio Ltda.).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí e SASA - Sistemas Ambientais Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de disposição de resíduos industriais classificados pela CETESB como Resíduos Classe II e III.

Responsável: Geraldo de Souza Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Paula Magenis Pereira, Gustavo Brandão Gama e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016581/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000156/011/10

Recorrente: Octaviano Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Suzanápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzanápolis e a empresa Raninne Bus Comércio e Representação Ltda., objetivando a aquisição de veículo tipo ônibus urbano, com capacidade de 42 a 46 lugares, motor diesel dianteiro, 06 cilindros e ano de fabricação 1995 ou acima.

Responsável: Octaviano Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-12, que julgou irregulares o pregão nº 04/07 e o contrato, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Deonísio José Laurenti, Fábica Cristina Nishino Zantedeschi e outros.

TC-000157/011/10

Recorrente: Octaviano Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Suzanápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzanápolis e a empresa Raninne Bus Comércio e Representação Ltda., objetivando a aquisição de veículo usado, tipo ônibus urbano, com capacidade mínima de 45 passageiros e bancadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de propileno, motor dianteiro com 06 cilindros e potência mínima de 200 cc, câmbio com 05 marchas a frente e 01 a ré, assoalho em alumínio, janelas fixas na parte inferior e móveis na parte superior, bagageiro de estepe e porta traseira fechada, comprimento máximo de 12 metros, equipado com tacógrafo, estepe, macaco, extintor de incêndios, triângulo e chaves de rodas, pintura nas cores padrão do Município de Suzanópolis, ano de fabricação 1995 ou acima.

Responsável: Octaviano Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-12, que julgou irregulares o pregão nº 07/07 e o contrato, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Deonísio José Laurenti, Fábica Cristina Nishino Zantedeschi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso interposto e, ainda em preliminar, indeferiu o pleito de concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, excluindo a imposição de multa, mas, mantendo, no mais, íntegra a r. Sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002750/003/09

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA - Campinas.

Contratada: IMB Brasil e Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Cláudio Quércia Soares (Diretor Comercial) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Aquisição de unidade central de processamento de dados (mainframe), nova, sem uso, incluindo instalação, garantia, assistência técnica e suporte técnico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-10-09. Valor – R\$1.692.843,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-02-10 e 15-08-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Luciano Marques Filippin, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 2009/119 e o Contrato nº 2009/4736-00, celebrado em 01-10-09, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Dirigente da SANASA, informe a esta Egrégia Corte as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001320/007/02

Contratante: Universidade de Taubaté.

Contratada: Celug Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. - antiga Celug Comércio e Serviço de Limpeza Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Zöllner e Maria Lucila Junqueira Barbosa (Reitores).

Objeto: Prestação de serviços de conservação e limpeza das dependências e instalações da Universidade de Taubaté.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-10-03, 23-04-04, 28-04-05, 18-08-05, 25-04-06, 24-08-06, 30-10-06, 24-04-07, 11-05-07 e 23-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-03-15.

Advogados: Luíz Arthur de Moura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados em 16/10/03, 23/04/04, 28/04/05, 18/08/05, 25/04/06, 24/08/06, 30/10/06, 24/04/07, 11/05/07 e 23/05/07, acionando o previsto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixou de aplicar sanção pecuniária ao ex-Reitor Nivaldo Zöllner tendo em vista que já foi apenado quando do julgamento pela irregularidade dos Termos Aditivos 01/02, 02/02, 02/03 e 03/03 (fls. 1386/1400) e que os demais termos aditivos por ele firmados antecederam à decisão do E. Tribunal Pleno, que confirmou o decreto de irregularidade proferido (Sessão Plenária de 23/08/06).

Decidiu, destarte, considerando que a mesma sorte não assiste à ex-Reitora da Universidade de Taubaté, responsável pela assinatura dos Termos Aditivos nºs 02/06, 03/06, 01/07, 02/07 e 03/07, celebrados respectivamente em 24/08/06, 30/10/06, 24/04/07, 11/05/07 e 23/05/07, tendo em vista que à exceção do primeiro termo aditivo - de 24/08/06 - por ela subscrito todos os demais foram formalizados após o trânsito em julgado da referida decisão (Trânsito em Julgado 11/09/2006, fl. 1486), aplicar à ex-Reitora Maria Lucila Junqueira Barbosa, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do Recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-008420/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: A. N. Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Farid Said Madi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi e Maria Antonieta de Brito (Prefeitos), Mauro Scazufca, José Luiz Pedro e Adilson Cabral da Silva (Secretários Municipais de Planejamento e Gestão Financeira) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Prestação de serviços de urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, Rio Acaraú – Santa Madalena e Av. Atlântica.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-01-08. Valor – R\$2.163.407,51. Termos de Aditamento firmados 02-07-09, 28-12-09, 26-06-10, 04-11-10, 02-05-11 e 29-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-05-08, 11-02-10, 25-11-11 e 29-01-15.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Nanci Baptista, Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi, Eliane Santos Barros e Silva, Ricardo Cáforo, Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 007/2007, o Contrato nº 004/2008, bem como dos Termos de Aditamento de 02-07-09, 28-12-09, 26-06-10, 04-11-10, 02-05-11 e 29-08-11, acionando por conseguinte o previsto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei, aplicar aos Responsáveis Srs. Farid Said Madi e Maria Antonieta de Brito (ex-Prefeitos), Mauro Scazufca, José Luiz Pedro e Adilson Cabral da Silva (ex-Secretários de Planejamento e Gestão Financeira) e Duino Verri Fernandes (ex-Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), multas individuais no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000937/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Contratada: Nogueira e Nogueira Júnior Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos para atender às necessidades de transporte de pacientes do Departamento Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 06-05-10. Valor – R\$2.890.000,00. Nota de Empenho emitida em 25-06-10. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 28-08-10 e 04-10-14.

Advogados: Roberto Eduardo Lamari, Elke Gomes Veloso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 13/10, a Ata de Registro de Preços firmada em 06-05-10, bem como da Nota de Empenho emitida em 25-06-10 e da correspondente Execução Contratual, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao responsável à época, Senhor Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito) multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

À margem do voto, determinou ao Município de Aguai que, nos termos do artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, se abstenha de permitir, em seus editais, a duração de registro de preços por prazo superior a 12 (doze) meses.

TC-002566/003/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Louveira.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Louveira.

Responsáveis: Nicolau Finamore Júnior (Prefeito), Lindalva da Silva Sousa Franceschini, Thiago Rodrigues Seraphim e Carlos Roberto Del Nero (Interventores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$16.750.000,00.

Advogados: Paulo Marcello Lutti Ciccone e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos, quitando-se os responsáveis, com recomendações à origem, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000195/026/13

Câmara Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Edimar Bischel.

Advogado: Enizio Miranda.

Acompanha: TC-000195/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Alvinlândia, exercício de 2013, com recomendações ao Gestor, alerta ao Administrador e determinação à Fiscalização, e quitação do responsável, Senhor Edimar Bischel, na forma do artigo 35 da referida Lei.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-000311/026/13

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Wellington César Gonçalves de Aguiar.

Acompanha: TC-000311/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Parapuã, exercício de 2013, com recomendações ao Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e quitação do responsável, Sr. Wellington César Gonçalves de Aguiar, na forma do artigo 35 da mesma Lei.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000554/026/13

Câmara Municipal: Socorro.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Pinhoni Neto.

Advogados: Marcos Vinicius Cauduro Figueiredo e Rosana Beraldo de Abreu e Pinto.

Acompanham: TC-000554/126/13 e Expedientes: TC-028633/026/13 e TC-028639/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Socorro, exercício de 2013, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendações e alerta ao atual Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e quitação do responsável, Sr. João Pinhoni Neto, na forma do artigo 35 da mesma Lei.

A medida anunciada pela defesa, relativamente à observância dos prazos de encaminhamento da documentação exigida pelo Sistema Audeps, deverá ser verificada na próxima inspeção.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000144/026/13

Câmara Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Agnaldo Yamamoto Pedrão.

Acompanha: TC-000144/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Potirendaba, exercício de 2013, com recomendações ao Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, quitando o responsável, Sr. Agnaldo Yamamoto Pedrão, na forma do artigo 35 da mesma Lei.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000542/026/13

Câmara Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Reinaldo Milan.

Acompanha: TC-000542/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável Senhor Reinaldo Milan, na forma do artigo 35 da mesma Lei, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001595/026/13

Prefeitura Municipal: Guarantã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Iochinori Inoue.

Advogado: Érica Antônia Bianco de Soto Inoue.

Acompanha: TC-001595/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Administrador, e determinações à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026792/026/07

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - Presidente - Fernando Rodrigues da Silva.

Assunto: Pensão mensal do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, no exercício de 2005.

Responsável: Fernando Rodrigues da Silva (Diretor respondendo pela Presidência).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-08, que negou registro ao ato concessório de pensão mensal de Wanda dos Santos Correa Thomeu, dependente do Ex-servidor José Francisco Antônio Thomeu, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilson Roberto Morales e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular o ato concessório de pensão em exame.

TC-024460/026/11

Recorrente: Sandra Kennedy Viana – Ex-Prefeita do Município de Registro.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Registro, no tocante à locação de imóveis em favor do Departamento Municipal de Educação.

Responsável: Sandra Kennedy Viana (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-05-14, que julgou irregulares as despesas decorrentes da dispensa de licitação e do contrato, bem como de seu termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Cordeiro de Brito, Márcia Regina Gusmão Touni e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com vistas a modificar o quanto decidido monocraticamente apenas no que tange à multa cominada, que fica reduzida para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se intocadas as demais censuras.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE ofereceu a palavra aos Senhores Conselheiros e, antes de encerrar a sessão, indagou do Douto Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

processos apreciados nesta sessão. Se houvesse, que fossem indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Rafael Antonio Baldo

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.